



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 043/2025.

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a proposição e a execução de emendas impositivas, individuais e de bancada, na lei orçamentária anual municipal, e que regulamenta os arts. 135-A e 135-B da Lei Orgânica do município de Ourilândia do Norte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA, por seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º - A proposição e a execução das emendas impositivas, no âmbito do Município de Ourilândia do Norte, além do previsto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Pará, Lei Orgânica do Município e nas leis orçamentárias vigentes, observarão o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - As emendas impositivas são parte do orçamento público, constituindo meio legítimo de direcionamento de recursos do orçamento municipal, considerando as necessidades específicas de bairros, comunidades, vilas e localidades do Município de Ourilândia do Norte, como a pavimentação de vias, esgotamento, canalização, equipamentos para unidades de saúde, e a elas serão dadas transparência, publicação dos andamento das programações e destinações, e etapas de execuções, no portal de transparência do poder executivo.

CAPÍTULO II
DAS EMENDAS DE BANCADA

Art. 2º - As emendas de iniciativa de bancada, no limite de 1% da receita corrente líquida do município, previstas no **Art. 135-B** da Lei Orgânica do Município, somente poderão destinar recursos para despesas de capital.

§ 1º - É vedada a individualização de ações e de projetos para atender a demandas ou a indicações de cada membro da bancada.

§ 2º - São consideradas ações prioritárias aquelas cujos recursos sejam destinados às seguintes políticas públicas:

- I - de educação;
- II - de saneamento;
- III - de habitação;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE

IV - de saúde;

V - de adaptação às mudanças climáticas;

VI - de transporte;

VII - de infraestrutura hídrica;

VIII - de infraestrutura e desenvolvimento urbano;

IX - de segurança pública;

X - de turismo;

XI - de esporte;

XII - de agropecuária e pesca;

XIII - de ciência, tecnologia e inovação;

XIV - de comunicações;

XV - de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres;

XVI - de defesa;

XVII - de direitos humanos, mulheres e igualdade racial;

XVIII - de cultura;

XIX - de assistência social;

XX - outras políticas públicas, a serem definidas na lei de diretrizes orçamentárias do respectivo exercício.

§ 3º - Na hipótese em que a programação da emenda de bancada seja divisível, não pode cada parte independente ser inferior a **10% (dez por cento)** do valor da emenda.

§ 4º - Considera-se parte independente:

I - a compra de equipamentos e material permanente, entendendo-se esse como aquele de duração superior a dois anos;

II - a compra de equipamentos e material permanente, desde que possa ser executada na mesma ação orçamentária;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE

III - as despesas com custeio, desde que possam ser executadas na mesma ação orçamentária.

Art. 3º - Serão apresentadas e aprovadas por bancada até 2 (duas) emendas.

§ 1º - É vedada a individualização de emenda ou de programação para atender a demanda ou a indicação de cada membro da bancada.

§ 2º - As indicações serão de responsabilidade da bancada, mediante registro em ata, e deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo para registro e condição para pagamento da respectiva emenda.

§ 3º - As programações de que trata este artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

CAPÍTULO III
DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

Art. 4º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual, em todas as suas modalidades, estarão sujeitas ao disposto no **Capítulo IV** desta Lei, devendo conter, obrigatoriamente, sob pena de não liberação dos recursos, o respectivo plano de trabalho e o cronograma de execução, aos quais se dará ampla publicidade.

Art. 5º - No caso das emendas individuais impositivas previstas no **Art. 135-A** da Lei Orgânica Municipal, o autor da emenda deverá informar o objeto e o valor da transferência no momento da indicação do beneficiado, com destinação preferencial para obras inacabadas.

Parágrafo único - Os recursos repassados por meio de transferências especiais ficam também sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos de seu regimento interno.

Art. 6º - O beneficiário das emendas individuais impositivas deverá indicar agência bancária e conta-corrente de sua titularidade, em que serão depositados os recursos, para que seja realizado o depósito e possibilitada a movimentação do conjunto dos recursos.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES À DESPESA NA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 7º - São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas impositivas, exclusivamente:

I - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE

orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;

II - óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;

III - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

IV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

V - não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão executor;

VIII - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional do beneficiário;

IX - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

X - não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos;

XI - desistência da proposta pelo proponente;

XII - reprovação da proposta ou plano de trabalho;

XIII - insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

XIV - não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos;

XV - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

XVI - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário;

XVII - incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE

XVIII - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;

XIX - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;

XX - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam;

XXI - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no [Art. 37 da Constituição Federal](#);

XXII - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária;

XXIII - ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado;

XXIV - outras hipóteses previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Caberá à área técnica de cada órgão executor identificar e formalizar existência de qualquer impedimento de ordem técnica, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Formalizada a identificação de impedimento de ordem técnica, caberá ao órgão executor da emenda analisá-lo e determinar diligências com vistas a assegurar a execução da emenda impositiva mediante a regularização do impedimento, sempre que possível.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, será realizado o empenho das programações, e a licença ambiental e o projeto de engenharia deverão ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.

Art. 8º - Fica autorizado o contingenciamento de dotações de emendas impositivas até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, com vistas a atender ao disposto nas normas fiscais vigentes.

Parágrafo único - O contingenciamento de que trata o *caput* deste artigo necessariamente observará as prioridades elencadas pelo Poder Legislativo, sendo vedado que o Poder Executivo contingencie dotações de emendas antes de contingenciar dotações de despesas discricionárias do próprio Poder Executivo.

Art. 9º - Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais impositivas ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta Lei, o seguinte cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dessas emendas:

I - até o dia 15 de março do ano de execução do orçamento aprovado, o Poder



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE

Executivo deve analisar as indicações recebidas, aprovando-as ou justificando as eventuais causas de inadmissibilidade e os impedimentos de ordem técnica e enviará ao Poder Legislativo;

II - até o dia 15 de abril do ano de execução do orçamento aprovado, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até o dia 15 de maio do ano de execução do orçamento aprovado, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - O não cumprimento do prazo previsto no inciso II deste artigo caracteriza impedimento técnico e desobriga o Poder Executivo de executar a emenda.

§ 2º - Caso a emenda parlamentar individual defina a alocação de recursos para órgão ou entidade que não possua competência para executá-la, ou para grupo de natureza de despesa que impossibilite sua execução, fica o Poder Executivo autorizado, cientificando o autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou entidade da Administração Pública municipal com atribuição para a execução da despesa ou a transferi-lo de grupo de natureza de despesa.

§ 3º - O remanejamento de que trata o § 2º deste Artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º - Para atender o disposto no inciso I, o Poder Executivo se utilizará de relatório de análise de admissibilidade e relatório de análise de impedimento, do qual, dará ciência ao autor da emenda.

§ 5º - Aprovada a admissibilidade da emenda, o Poder Executivo notificará o(s) beneficiário(s), caso seja uma entidade privada, solicitando a entrega das informações e documentos necessários à execução da programação, cujo o prazo para entrega dos mesmos não seja inferior a 15 (quinze) dias corridos, a saber.

I – cronograma físico e financeiro;

II – plano de aplicação das despesas;

III – informação de conta corrente para execução financeira;

IV – outros documentos necessários, nos termos da legislação.

CAPÍTULO V
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 10 - Os impedimentos de ordem técnica são objeções à execução orçamentária das emendas cujas pendências técnicas ou documentais podem ou não serem superadas, com ou sem a necessidade de remanejamento de programações orçamentárias.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE

Art. 11 - As hipóteses previstas para a declaração de impedimento de ordem técnica são:

I - emendas individuais que desconsiderem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal;

II - emendas que apresentem a adoção de ações e serviços públicos para realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

III - emendas que apresentem alocação de recursos insuficientes para execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

IV - não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

V - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

VI - emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea “c” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

VII - aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea “b” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

VIII - destinação de dotação a entidade que não atenda aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019, de 2014;

IX - destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

X - impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho dentro do exercício financeiro.

Art. 12 - Não caracterizam impedimento de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir, pelo menos, uma unidade completa.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE

Parágrafo único. O Poder Executivo, a fim de atender a aplicação das emendas de bancada e emendas impositivas, informará no seu relatório de admissibilidade as fontes de receitas para que haja a garantia de execução das emendas.

Art. 13 - A relação de indicações aprovadas e as eventuais justificativas dos impedimentos de ordem técnica serão enviadas ao Poder Legislativo, bem como disponibilizadas no Portal da Transparência do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Art. 14 - O parlamentar deverá aguardar o início da fase de remanejamento, após a análise técnica do Poder Executivo, que terá duração do dia 15 de março do ano de execução do orçamento aprovado até o dia 15 de abril do ano de execução do orçamento aprovado, para realizar as novas indicações até o dia 15 de maio do ano de execução do orçamento aprovado.

Art. 15 - O remanejamento ocorre apenas uma vez por ano, para novas indicações dos valores correspondentes às emendas impedidas na primeira distribuição pelos Parlamentares, respeitado o percentual mínimo às ações e serviços de saúde.

Art. 16 - Os impedimentos de ordem técnica serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo.

Art. 17 – É vedado o remanejamento que importe em anulação de dotação destinada a aplicação e execução das emendas de bancada e emendas impositivas, salvo o valor excedente que ultrapasse o valor das emendas naquela dotação.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - É vedada a imposição de regra, restrição ou impedimento às emendas impositivas que não sejam aplicáveis às programações orçamentárias discricionárias do Poder Executivo.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vantuir Romão, Estado do Pará, em 25 de novembro de 2025.

Autor: Marcio Oliveira da Silva

MENSAGEM N° ____/2025

Ourilândia do Norte/PA, 25 de novembro de 2025.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE

Ao Plenário da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências dessa digna Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que regulamenta a execução das emendas impositivas previstas nos **Artigos 135-A e 135-B** da Lei Orgânica Municipal.

No último ano, assistiu-se a uma crescente tensão entre os poderes constituídos no âmbito federal acerca da execução das emendas impositivas. De um lado, um Judiciário que exige maior transparência e critério em conformidade com os princípios que norteiam a administração pública. Em outro lado, o Poder Legislativo se vendo compelido a criar mecanismos e controles para uma parcela do orçamento que lhe cabe. Ainda, tem-se um executivo que afirma não deter recursos para fazer frente às despesas públicas, brigando para não perder seu controle histórico sobre o orçamento público.

A despeito das disputas institucionais, certo é que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF 854/DF, determinou que as emendas, no âmbito da União, devem seguir os princípios que norteiam a administração pública, notadamente o da transparência, haja vista uma espécie de ocultação de informações importantes quanto ao destino de recursos públicos que ocorria na execução das emendas parlamentares. Certamente, o entendimento se aplica às emendas impositivas de qualquer ente federado.

Diante disso, pretende-se regulamentar a execução das emendas impositivas, existente no ordenamento jurídico de Ourilândia do Norte desde 20 de junho de 2023, quando da promulgação da Emenda à Lei Orgânica nº 007/2023. A ideia é justamente conferir o escoreito tratamento preconizado pelo STF ao regime municipal de emendas, permitindo, a um só tempo, que os diversos representantes do povo possam atender às demandas das mais diversas comunidades, vilas, bairros e localidades de nosso município, sem descuidar dos princípios que regem a administração pública, principalmente a transparência na execução dessa parcela do orçamento municipal.

Diante do exposto, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação por esta Egrégia Câmara, confiando no elevado espírito público que orienta os trabalhos desse Poder Legislativo, certo de que a proposta contribuirá significativamente para o aprimoramento da



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE

administração pública em nosso município.

Atenciosamente,

MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

Presidente
Exercício - 2025